AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2027534 - PA (2022/0294321-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	WALDEMILSON AZEVEDO DE MEDEIROS
ADVOGADOS	:	ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA - PA011341 MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - PA023221 BRUNO SODRE LEAO - PA023994 BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA - PA018913
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS ABDULMASSIH

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE PRISÃO EM FLAGRANTE TIDA COMO ILEGAL PRATICADA PELO ESTADO DO PARÁ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação de indenização por danos morais objetivando seja o ente federado réu condenado em reparação pecuniária, decorrente de sua prisão em flagrante. Na primeira instância, a ação foi julgada improcedente. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sede recursal, negou provimento ao recurso de apelação autoral, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau.

II - No que trata da alegada violação do art. 43 do Código Civil, a Corte estadual, na fundamentação do aresto vergastado, concluiu não haver comprovação de que a detenção do recorrente se teria dado de forma injusta, ilegal ou excessiva, porquanto baseada em relatório de intercepção telefônica legalmente autorizada, e que somente foi desconstituída em 2011, fato que não retiraria a legalidade da prisão em flagrante, principalmente tendo em conta que se pautou em indícios de autoria e materialidade existentes no ano de 2006.

III - Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do acórdão recorrido, entendendo pela ilegalidade e arbitrariedade da prisão em flagrante, na forma pretendida no apelo nobre, demandaria o revolvimento do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível

Documento eletrônico VDA34942693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/12/2022 16:24:42
Código de Controle do Documento: ce0e06e2-2955-43a4-b4f6-bd0d77263e37

pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA34942693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/12/2022 16:24:42
Código de Controle do Documento: ce0e06e2-2955-43a4-b4f6-bd0d77263e37

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2027534 - PA (2022/0294321-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	WALDEMILSON AZEVEDO DE MEDEIROS
ADVOGADOS	:	ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA - PA011341 MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - PA023221 BRUNO SODRE LEAO - PA023994 BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA - PA018913
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS ABDULMASSIH

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE PRISÃO EM FLAGRANTE TIDA COMO ILEGAL PRATICADA PELO ESTADO DO PARÁ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de ação de indenização por danos morais objetivando seja o ente federado réu condenado em reparação pecuniária, decorrente de sua prisão em flagrante. Na primeira instância, a ação foi julgada improcedente. O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sede recursal, negou provimento ao recurso de apelação autoral, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau.

II - No que trata da alegada violação do art. 43 do Código Civil, a Corte estadual, na fundamentação do aresto vergastado, concluiu não haver comprovação de que a detenção do recorrente se teria dado de forma injusta, ilegal ou excessiva, porquanto baseada em relatório de intercepção telefônica legalmente autorizada, e que somente foi desconstituída em 2011, fato que não retiraria a legalidade da prisão em flagrante, principalmente tendo em conta que se pautou em indícios de autoria e materialidade existentes no ano de 2006.

III - Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do acórdão recorrido, entendendo pela ilegalidade e arbitrariedade da prisão em flagrante, na forma pretendida no apelo nobre, demandaria o revolvimento do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível

Documento eletrônico VDA34684264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/11/2022 17:07:21
Código de Controle do Documento: ff08db90-4703-447e-9a70-62228b3a29c6

pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Waldemilson Azevedo de Medeiros ajuizou ação de indenização por danos morais contra o Estado do Pará, objetivando seja o ente federado réu condenado em reparação pecuniária no importe de RS 1.000.000,00 (um milhão de reais), decorrente de sua prisão em flagrante pelo período de 13/1/2006 a 20/2/2006.

Esclarece que o ato ilícito foi sua privação de liberdade no Auto de Prisão em Flagrante Delito n. 348/2005.000004-0, por suposta participação em furto de materiais de alto valor econômico dos estoques da empresa em que trabalhava na função de almoxarife.

Alega ter havido erro grosseiro cometido pelo Estado réu, por meio do Instituto Médico legal – IML, na elaboração da interceptação telefônica, sendo que, em 12/7/2011, o próprio IML teria reconhecido a existência de vícios na identificação das vozes dos interlocutores, tendo, inclusive, questionado a participação do autor na conduta delitiva.

Na primeira instância, a ação foi julgada improcedente (fls. 426-438). O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sede recursal, negou provimento ao recurso de apelação autoral, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau, nos termos da seguinte ementa (fl. 489):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE PRISÃO EM FLAGRANTE TIDA COMO ILEGAL PRATICADA PELO ESTADO DO PARÁ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE ERRO, ABUSO E ILEGALIDADE COMETIDA PELO PODER PÚBLICO. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA

Documento eletrônico VDA34684264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/11/2022 17:07:21
Código de Controle do Documento: ff08db90-4703-447e-9a70-62228b3a29c6

MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.

1. O cerne do recurso gira em torno da reforma da sentença que julgou improcedentes os pedidos de danos morais formulados pelo autor, ora recorrente, decorrentes de prisão em flagrante, sob o argumento de que não houve abuso de direito, desvio ou excesso de conduta que caracterizasse ato ilícito por parte do Estado no procedimento penal.

2. O apelante pleiteia indenização por danos morais, sob a alegação de que foi preso indevidamente, razão pela qual Estado do Pará deve ser condenado a indenizá-lo pelos danos supostamente sofridos.

3. Em sede de responsabilidade civil da Administração Pública, a Constituição Federal consagrou no § 6º de seu art. 37 a responsabilidade objetiva do risco administrativo, sendo necessário, por evidente, para a sua configuração, que a ação ou omissão tida como ilícita seja pautada no mau funcionamento do aparelho estatal, no excesso ou abuso de poder que obrigue o particular a suportar dano injusto, manifestando-se suficiente para tal a comprovação da conduta do ente público, a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre eles.

4. Em observância ao acervo probatório carreado aos autos, não é possível inferir pela pretensa ilegalidade ou irregularidade da prisão em flagrante do recorrente, logo é imperioso que se afaste a responsabilização do recorrido pelos danos morais alegados, ante a ausência de elemento essencial que caracterize a responsabilidade civil do Estado na hipótese.

5. Recurso conhecido e desprovido, nos termos da fundamentação.

Waldemilson Azevedo de Medeiros interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, no qual apontou a violação do art. 43 do Código Civil, visto que, em suma, uma vez reconhecida a responsabilidade do Estado pela conduta ilegal de sua prisão arbitrária, independentemente de dolo ou culpa, é dever do ente federado responder pelos danos causados, tendo em vista a sua responsabilidade objetiva.

Apontou, ainda, dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e julgados dos Tribunais de Justiça do Estado do Mato Grosso, do Espírito Santo e do Rio Grande do Sul relacionados à questão.

Ofertadas contrarrazões ao recurso especial às fls. 580-588.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo:

> Ante o exposto, com fundamento no art. 255, §4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial, implicando, ainda, na majoração da verba honorária recursal para R$ 600,00 (seiscentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa em razão de o recorrente litigar sob a égide da justiça gratuita.

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários à

Documento eletrônico VDA34684264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/11/2022 17:07:21
Código de Controle do Documento: ff08db90-4703-447e-9a70-62228b3a29c6

decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

No que trata da alegada violação do art. 43 do Código Civil, a Corte estadual, na fundamentação do aresto vergastado, assim firmou seu entendimento (fls. 497-501):

> [...]
> Noutra ponta, é sedimentado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o dano moral resultante de prisão cautelar e da subsequente sujeição à ação penal não é indenizável, ainda que, posteriormente, o réu seja absolvido por falta de provas.
> (AgRg no AREsp 182.241/MS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 28/02/2014).
> Feitas essas considerações, passamos à análise do caso concreto. Depreende-se dos autos que o apelante foi preso em flagrante (nº do tombo 348/2005.000004-0 - id nº 2108189 – fl. 23) e processado diante da suposta prática do crime de furto qualificado ocorrido na empresa para a qual trabalhava na função de almoxarife, tendo permanecido preso pelo período de 37 (trinta e sete dias), até receber decisão favorável em "habeas corpus" garantindo-lhe a liberdade provisória.
> Nesse cenário, faz-se necessário esclarecer que não há nos autos provas que demonstrem ou apontem que houve qualquer conduta ilegal por parte da autoridade policial ou judiciária por ocasião da prisão em flagrante noticiada neste processado, vez que se divisa, no caso, que se encontravam preenchidos os requisitos do art. 302 do Código de Processo Penal, isto é, a prisão do recorrente deu-se em virtude de fortes indícios de que ele, utilizando-se de sua função de almoxarife da empresa vítima, encarregara-se de selecionar os materiais que eram subtraídos, o que pressupõe a existência de crime de caráter permanente, inexistindo, por conseguinte, base legal para a indenização pleiteada.
> [...]
> Observa-se dos entendimentos jurisprudenciais acima transcritos que a prisão em flagrante, por si só, não tem o condão de gerar a responsabilidade civil do Estado, devendo, para tal, ser provada sua ilegalidade ou arbitrariedade, o que não se vislumbra no presente caso, dado que na época em que ocorreu a prisão em flagrante (12.01.2006) a adoção da referida medida se encontrava pautada em um relatório de intercepção telefônica que, a princípio, era tido por válido e legalmente constituído, e apresentava indícios da prática do delito pelo ora apelante, de modo que descabe falar em ato ilícito praticado por agentes do poder público.
> Com efeito, para a configuração da responsabilidade civil do Estado é necessário, por evidente, que a ação ou omissão tenha se dado por mau funcionamento do aparelho estatal, excesso ou abuso de poder que obrigue o particular a suportar dano injusto, devendo ser comprovada a ocorrência do dano e o nexo de causalidade que provocou lesão ao direito do

Documento eletrônico VDA34684264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/11/2022 17:07:21
Código de Controle do Documento: ff08db90-4703-447e-9a70-62228b3a29c6

cidadão. Assim, podemos dizer que o Estado responde objetivamente pelos danos causados ao administrado quando comprovada a injusta detenção de indivíduo e patente comprovação de que o ato foi eivado de ilegalidade ou excesso.

Ocorre que essa injusta, ilegal ou excessiva detenção não restou comprovada nos autos, posto que a prisão em flagrante noticiada decorreu de relatório de intercepção telefônica legalmente autorizada, e que somente foi desconstituída em 2011, fato que não retira a legalidade da prisão em flagrante, principalmente tendo em conta que se pautou em indícios de autoria e materialidade existentes no ano de 2006.

[...]

Convém destacar, ainda, que o procedimento apuratório penal trata-se de ato vinculado, ou seja, não é uma mera faculdade do Estado, ao contrário, é um poder-dever estatal, que ao levar em consideração as circunstâncias fáticas do caso penal, impõe, em exemplo, a obrigação de realizar a prisão em flagrante daquele que, supostamente, praticou crime. Diante disso, só será possível falar em indenização por danos morais nos casos de dolo, abuso de poder ou desvio deste, quando evidente a ilicitude ou ainda por erro do poder público.

Na hipótese, verifica-se que o recorrente, apesar de seu esforço argumentativo, não conseguiu demonstrar nos autos ter havido abuso, excesso ou qualquer irregularidade em sua prisão, porquanto a atuação da autoridade policial operou-se de forma correta e pautada na legalidade, visto que, diante do contexto probatório então existente, e diante do preenchimento dos demais pressupostos, a prisão em flagrante levada a efeito implementou-se de maneira justificada.

Desse modo, o fato do Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves" ter, no ano de 2011, reanalisado os laudos e concluído que houve um erro de identificação dos interlocutores nas intercepções telefônicas referidas nos laudos de exames nº 05/2006 e nº 08/2006 realizados no ano de 2006, não gera a ilegalidade automática da prisão em flagrante, que foi, repita-se, pautada nos fatos e indícios de autoria e materialidade existentes à época da prisão (janeiro de 2006), não gerando, em consequência, direito à indenização pretendida.

[...]

Ademais, vê-se que a prisão em flagrante ocorreu em conformidade com os princípios insculpidos na CF/88 e no Código de Processo Penal, tendo sido observado na espécie princípios constitucionais, especialmente o da ampla defesa e do contraditório, vez que o recorrente foi preso em flagrante delito em 12/01/2006 e teve seu pedido de habeas corpus apreciado em um tempo razoável, considerando-se que obteve sua liberdade provisória no dia 20/02/2006 (id nº 2108191). É inequívoco, portanto, que o Estado do Pará, por intermédio de suas autoridades policiais e jurisdicionais agiu dentro dos estritos limites permitidos pela lei, não incorrendo em qualquer arbitrariedade ou em qualquer discriminação.

Com efeito, inexistindo arbitrariedade, e, consequentemente, estando a conduta do poder público em conformidade com o ordenamento jurídico nacional, não há que se falar em aplicabilidade da responsabilidade civil à sua ação.

[...]

Consoante se depreende dos excertos reproduzidos do acórdão vergastado, a Corte estadual, com fundamento nos elementos fáticos dos autos, concluiu não haver comprovação de que a detenção do recorrente se teria dado de forma injusta, ilegal ou excessiva, porquanto baseada em relatório de intercepção telefônica legalmente autorizada, e que somente foi desconstituída em 2011, fato que não retiraria a legalidade da prisão em flagrante, principalmente tendo em conta que se pautou em indícios de autoria e materialidade existentes no ano de 2006.

Documento eletrônico VDA34684264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/11/2022 17:07:21
Código de Controle do Documento: ff08db90-4703-447e-9a70-62228b3a29c6

Nesse passo, para se deduzir de modo diverso do acórdão recorrido, entendendo pela ilegalidade e arbitrariedade da prisão em flagrante, na forma pretendida no apelo nobre, demandaria o revolvimento do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34684264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 25/11/2022 17:07:21
Código de Controle do Documento: ff08db90-4703-447e-9a70-62228b3a29c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.027.534 / PA

Número Registro: 2022/0294321-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00539151620138140301 539151620138140301

Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	WALDEMILSON AZEVEDO DE MEDEIROS
ADVOGADOS	:	ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA - PA011341
		MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - PA023221
		BRUNO SODRE LEAO - PA023994
		BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA - PA018913
RECORRIDO	:	ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	:	ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS ABDULMASSIH

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	WALDEMILSON AZEVEDO DE MEDEIROS
ADVOGADOS	:	ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA - PA011341
		MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR - PA023221
		BRUNO SODRE LEAO - PA023994
		BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA - PA018913
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	:	ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS ABDULMASSIH

TERMO

Documento eletrônico VDA34930893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2022 00:49:06
Código de Controle do Documento: 26475ca9-2260-46be-8c56-f393168ac45d

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de dezembro de 2022

Documento eletrônico VDA34930893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/12/2022 00:49:06
Código de Controle do Documento: 26475ca9-2260-46be-8c56-f393168ac45d